



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35067.004611/2006-31
Recurso nº 143.239 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.567
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - UNIDADE DE VILA VELHA - ENSINO SUPERIOR - SEDES/UVV
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

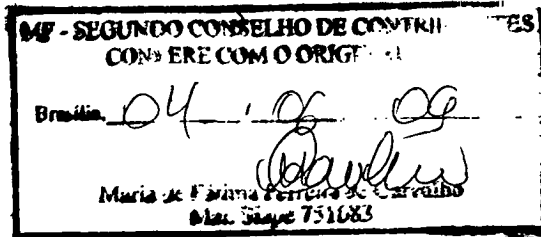
Data do fato gerador: 01/12/2003

PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.

Somente serão objeto de restituição contribuições recolhidas indevidamente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



CC02/C06
Fls. 77

Processo n.º 35067.004611/2006-31
Acórdão n.º 206-01.567

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA
Matrícula: 04.06.09
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
12/06/2006

CC02/C06
Fls. 78

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

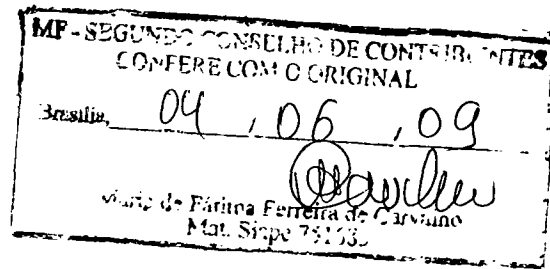
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuição previdenciária vertida pela empresa acima identificada.

A requerente solicita restituição do valor recolhido referente à competência 13/2003, alegando que o AFPS não deduziu a guia paga em 31.05.2006 do débito contra ele lançado, que ainda se encontra em fase de defesa.

O processo foi encaminhado ao Auditor notificante que, em despacho às fls. 40/41, opinou pelo indeferimento do pleito e pela retificação da NFLD de n° 35.908.404-4, esclarecendo que a contribuição referente à competência 13/2003, objeto do presente pedido de restituição, foi recolhida pela empresa durante a ação fiscal, em 31/05/2006, sendo que tal fato não foi informado à fiscalização, que lançou o valor na referida competência por desconhecer o recolhimento efetuado pela empresa.

Informa, ainda, que a mencionada guia foi preenchida incorretamente, o que motivou a comunicação do fato ao setor competente da Receita para as devidas alterações nos sistemas informatizados da Previdência e que a empresa, equivocadamente, recolheu um valor de acréscimos legais maior que o devido, resultando no pagamento a maior de contribuições, o que também deverá ser deduzido do crédito previdenciário lançado na notificação referida acima.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio do Despacho de fls. 44, acatando o parecer fiscal, indeferiu a restituição solicitada, informando que o valor objeto do pedido já foi integralmente deduzido do débito, por ocasião do julgamento da NFLD 35.908.404-4, por meio da DN n° 07.401.4/0003/2007.

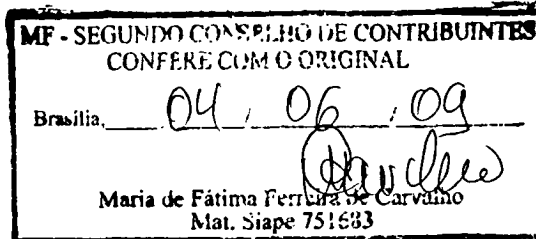
Esclarece que o valor de acréscimos legais recolhido a maior em 31/05/2003 foi deduzido na competência 09/2004, com retroação e ajuste do valor, via sistema, para essa competência, tendo em vista que não existe débito lançado na competência 05/2003.

Não concordando com o indeferimento do pedido, a requerente apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 50 a 53), alegando, em síntese, que não foi abatido o valor recolhido a maior relativo a acréscimos legais.

Entende que matematicamente e financeiramente é impossível deflacionar uma determinada importância recolhida no ano de 2006 para 2004 lançando valores ainda mais reduzidos do que foi efetivamente recolhido e questiona o fato de o saldo credor recolhido em 2006, na importância de R\$ 40.442,01, se transforme em 2004, após decorrido dois anos, para a importância de R\$31.751,60, inferindo que o procedimento de atualização só ocorre a favor do fisco.

Em contra-razões (fls. 72/73), a SRP manteve o indeferimento do pleito.

É o relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos autos, constata-se que a requerente recolheu contribuição previdenciária referente à competência 13/2003 enquanto se encontrava ainda sob ação fiscal, ou seja, em 31/05/2006 e não apresentou a guia paga à fiscalização.

Dessa forma, ao apurar o montante devido pela empresa, a fiscalização incluiu a contribuição relativa a 13/2003, por desconhecer o recolhimento, e lançou a quantia por meio da NFLD 35.908.404-4.

Todavia, verifica-se que o referido valor já foi excluído da notificação mencionada, por meio da DN nº 07.401.4/0003/2007.

A recorrente insurge-se em relação ao indeferimento da restituição do valor relativo a acréscimos legais constante da guia de 13/2003, que, por equívoco, foi recolhido a maior em 05/2006.

Porém, a autoridade fiscal deixou claro que, por não existir, na mencionada NFLD, débito para a competência 05/2006, o valor relativo à diferença de acréscimo legal foi deduzido na competência 09/2004, com retroação e ajuste do valor, via sistema, para essa competência.

A contribuinte defende que é impossível deflacionar uma determinada importância recolhida no ano de 2006 para 2004, lançando valores ainda mais reduzidos do que foi efetivamente recolhido e questiona o fato de o saldo credor recolhido em 2006, na importância de R\$ 40.442,01, se transforme em 2004, após decorrido dois anos, para a importância de R\$31.751,60.

No entanto, entendo que é perfeitamente possível. Se a recorrente tivesse recolhido, em 2004, o valor de R\$31.751,60, e tivesse requerido restituição desse valor em 2006, é perfeitamente possível que esse valor tenha se transformado em R\$40.442,01.

A lógica utilizada pela recorrente é que está equivocada. Ela questiona, à fl. 51, que como se explica que o saldo credor recolhido em 2006, na importância de R\$ 40.442,01, se transforme em 2004, após decorrido 02 anos, para a importância de R\$31.751,60.

Ora, não houve a atualização de um valor *após decorrido 02 anos*, como quer fazer crer a recorrente, mas sim a deflação de um valor para dois anos antes.

Portanto, entendo que o procedimento adotado pela autoridade administrativa está correto, e os cálculos dos valores apropriados na NFLD encontram-se devidamente demonstrados no quadro de fl. 42 do processo, não havendo valores a restituir.

Nesse sentido e

Processo nº 35067.004611/2006-31
Acórdão n.º 206-01.567

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONSTITUIÇÃO
COMISSÃO DE COMISSÃO

Brasília, 04 06 09

Maria de Fátima Carvalho
Mat. Supl. 751683

CC02/C06
Fls. 81

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008

Bernadete de Oliveira Barros
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS